

---

**Coordenação-Geral de Tributação**

---

**Solução de Divergência nº 98.012 - Cosit****Data** 8 de maio de 2020**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Reforma de ofício a Solução de Consulta Coana nº 295, de 22 de outubro de 2015.****Código NCM:** 3824.99.79

**Mercadoria:** Dispositivo contendo gel de sílica dessecante e circuito com resistência elétrica, em caixa plástica, para retirar a umidade de ambientes pequenos (por exemplo, armários e gavetas) onde a desumidificação é realizada pelo gel de sílica, sem necessidade de eletricidade, e a resistência elétrica é utilizada apenas para regenerar o gel quando este está saturado, comercialmente denominado “desumidificador de ar portátil”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

**Relatório****Fundamentos**

4. Trata-se de um dispositivo contendo gel de sílica dessecante e circuito com resistência elétrica, em caixa plástica, para retirar a umidade de ambientes pequenos (por exemplo, armários e gavetas) onde a desumidificação é realizada pelo gel de sílica, sem necessidade de eletricidade, e a resistência elétrica é utilizada apenas para regenerar o gel quando este está saturado, comercialmente denominado “desumidificador de ar portátil”.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. O consulente pleiteou que o produto fosse classificado no código 8479.89.99. Como descrito, o funcionamento do desumidificador de ar se baseia na utilização de gel de sílica dessecante, que retém a umidade do ar através da absorção. A eletricidade do aparelho é utilizada apenas para aquecer e assim retirar a umidade do gel de sílica quando este apresenta a cor rosa, o que é indicativo de que o mesmo encontra-se impregnado da umidade do ambiente. Uma vez que a umidade é extraída o gel de sílica retorna à sua cor original azul, indicando no mostrador do aparelho que ele está apto para nova utilização. Em suma, a ação de desumidificação do ambiente se dá exclusivamente por ação do gel de sílica dessecante, que absorve a umidade do ar, e, portanto, determina a característica essencial do produto e rege a sua classificação.

8. Assim, o desumidificador de ar em análise segue a classificação do gel de sílica dessecante contendo produto indicador de umidade e está enquadrado, por aplicação da RGI 1, na posição 38.24, cujo texto é:

*38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.*

9. Os esclarecimentos das Nesh reforçam o enquadramento do produto na posição 38.24, citando o gel de sílica como exemplo nela classificado:

*28) O gel de sílica hidratada corado por sais de cobalto, que se emprega como dessecante e que muda de cor quando termina a sua ação.*

10. A posição 38.24 se subdivide nas seguintes subposições de 1º nível:

- 3824.10.00 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
- 3824.30.00 - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
- 3824.40.00 - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões\*)
- 3824.50.00 - Argamassas e concretos (betões\*), não refratários

- 3824.60.00 - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
- 3824.7 - Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
- 3824.8 - Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
- 3824.9 - Outros:

11. Não estando compreendido por nenhum dos textos das subposições de 1º nível 3824.10 a 3824.8, o produto se enquadra na subposição residual 3824.9, que possui os seguintes desdobramentos de 2º nível:

- 3824.91.00 -- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]
- 3824.99 -- Outros

12. E neste nível o enquadramento adequado é a subposição 3824.99, por falta de subposição específica.

13. Para definição do item, a RGC 1 estabelece:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

14. Os desdobramentos em itens são os seguintes:

- 3824.99.1 Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
- 3824.99.2 Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
- 3824.99.3 Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
- 3824.99.4 Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
- 3824.99.5 Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados
- 3824.99.7 Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
- 3824.99.8 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

15. O item ao qual se aplica o produto é o 3824.90.7 que, por sua vez, se desdobra nos seguintes subitens:

- 3824.99.71 Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo
- 3824.99.72 Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de

	boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de tungstênio (volfrâmio)
3824.99.73	Preparações à base de carbeto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução
3824.99.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos
3824.99.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais
3824.99.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas
3824.99.77	Aubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês
3824.99.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio
3824.99.79	Outros

16. No enquadramento em nível de subitem, a Solução de Consulta ora reformada havia classificado o produto no código 3824.99.72. Para se classificar neste código, o produto teria que ser uma preparação à base de sílica em suspensão coloidal. Ocorre que o produto que se encontra no aparelho, com a função de reter a umidade do ar, é gel de sílica dessecante e, portanto, frise-se, não é à base de sílica em suspensão coloidal, que são produtos diferentes como se pode ver nas Nesh da posição 28.11:

*b) A sílica em suspensão coloidal classifica-se na posição 38.24, a não ser que tenha sido preparada para usos específicos (como apresto na indústria têxtil, por exemplo). Neste caso, inclui-se na posição 38.09.*

*c) O gel de sílica (sílica-gel) adicionado de sais de cobalto, usado como indicador de umidade (posição 38.24).*

17. Assim, excluída a possibilidade de enquadramento no subitem 3824.99.72, bem como não estando abrangido por nenhum dos demais subitens específicos, o produto objeto da presente consulta se classifica no subitem residual **3824.99.79**.

## Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da suposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.7 e do subitem 3824.99.79) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **3824.99.79**.

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.829, de 17 de setembro de 2018, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 4 de abril de 2017, à sessão de 4 de maio de 2020, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Coana nº 295, de 22 de outubro de 2015, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê